



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.846 - MG (2015/0100191-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO DAL BOSCO**
: **PATRÍCIA FREYER E OUTRO(S)**
: **RAFAEL SOUZA VIANA**
AGRAVADO : **MARLUCE DA CONCEICAO FIGUEIREDO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MANSUR BRANDÃO**
: **CAMILA SILVA CAMPOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR FIXADO PARA AS *ASTREINTES*. SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à possibilidade de inscrição/anotação nos órgãos de proteção ao crédito, há de se ressaltar que o recorrente, apesar das alegações de violação ao artigo 4º, § 2º e 7º, da Lei nº. 9507/97, deixa de demonstrar, clara e objetivamente, em que ponto restou violado o referido preceito, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Exceto nos casos de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a modificação do valor fixado para as *astreintes* implica no revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte entende que o exame dos requisitos que ensejaram o deferimento da liminar ou da tutela antecipada envolve o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.846 - MG (2015/0100191-7)

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO
PATRÍCIA FREYER E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : MARLUCE DA CONCEICAO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO
CAMILA SILVA CAMPOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de decisão proferida pelo em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Ministro Designado- Portaria n. 435/STJ de 20/08/2014), que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 284 do STF e da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 266-275), a parte agravante informa que seu interesse recursal seria tão somente o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, para que seja excluída, ou ao menos reduzida, a multa diária aplicada pela instância ordinária, por considerar que os demais fundamentos trazidos na decisão agravada seriam independentes quanto ao que se pretende, o que afastaria a aplicação da Súmula 182/STJ.

Menciona que não pretende rever fatos ou provas, mas sim analisar a violação do artigo 884 do Código Civil.

Alega que o real pedido formulado no recurso especial foi o afastamento da multa diária imposta, devido à sua ilegalidade e que no caso concreto foram vulnerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa.

Sustenta que o montante adotado pelo Tribunal *a quo*, ao invés de assegurar o cumprimento da decisão judicial, servirá como catalisador de recursos para a parte agravada, ensejando locupletamento indevido.

Alega que a multa constante do art. 461 do CPC tem caráter inibitório e não punitivo, e que, ao manter o valor atinente às *astreintes*, a corte de origem teria desvirtuado seu real objetivo, dano primazia à punição e não à coerção.

Menciona que no caso em exame, subsiste o interesse recursal do agravante em reduzir as *astreintes*, mesmo não resistindo ao cumprimento da decisão judicial, pois, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da periodicidade da multa, o valor a ser auferido pelo agravado pode ultrapassar o valor da obrigação principal, ensejando o enriquecimento ilícito.

Requer a reforma da decisão agravada, para que seja conhecido e provido o agravo, afastando-se a multa diária, ou, ao menos, que a mesma seja reduzida a patamares razoáveis e proporcionais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.846 - MG (2015/0100191-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO DAL BOSCO**
: **PATRÍCIA FREYER E OUTRO(S)**
: **RAFAEL SOUZA VIANA**
AGRAVADO : **MARLUCE DA CONCEICAO FIGUEIREDO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MANSUR BRANDÃO**
: **CAMILA SILVA CAMPOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR FIXADO PARA AS *ASTREINTES*. SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à possibilidade de inscrição/anotação nos órgãos de proteção ao crédito, há de se ressaltar que o recorrente, apesar das alegações de violação ao artigo 4º, § 2º e 7º, da Lei nº. 9507/97, deixa de demonstrar, clara e objetivamente, em que ponto restou violado o referido preceito, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Exceto nos casos de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a modificação do valor fixado para as *astreintes* implica no revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte entende que o exame dos requisitos que ensejaram o deferimento da liminar ou da tutela antecipada envolve o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente recurso especial não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à questão da possibilidade de inscrição/anotação nos órgãos de proteção ao crédito, há de se ressaltar que o recorrente, a despeito de alegar violação ao artigo 4º, § 2º e 7º, da Lei nº. 9.507/97, deixa de demonstrar, clara e objetivamente, em que ponto restou violado o referido preceito, o que, segundo entendimento desta Eg. Corte Superior, caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

4. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, quando não demonstrada, clara e objetivamente, a violação de dispositivos de lei federal, a teor da Súmula 284 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 348.966/MS, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJe 25/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

(...)

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 401.883/PE, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, DJe 18/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TRIÊNIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no AREsp 408.204/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJe 29/11/2013)*

Ademais, salvo nos caso de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as astreintes é necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Confira-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICÁVEL.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

2. No caso concreto, tendo em vista o elevado patamar que a multa cominatória atingiu, seu valor foi reduzido a quantia que se afigura razoável, pois penaliza a mora da agravada e leva em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito do ora agravante.

3. Agravo regimental desprovido."

*(AgRg no AREsp 380.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 28/10/2013).*

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade do valor fixado da multa diária.

3. Quanto ao prequestionamento expresso do art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF".

3. Não aponta omissão o embargante, tão somente repete as razões do recurso especial, ou seja, pretende mais uma vez rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados."

*(EDcl no AgRg no AREsp 361.515/PE, 2ª Turma, Rel. Min. **Humberto***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins, DJe 25/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 376.507/DF, **3ª Turma**, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 10/10/2013).

Por fim, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no julgamento do REsp 1.061.530/RS, de relatoria da Ministra **Nancy Andrigli**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a mora e impede a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado, no ponto que interessa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) **a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;**

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos."

(REsp 1061530/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJe 10/03/2009, grifos nossos).

Nesse sentido, foi editada a Súmula 380/STJ, **verbis**: "**A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.**"

Verifica-se, portanto, que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela ou ao deferimento da liminar para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito e mantê-lo na posse do bem.

Assim, para que sejam deferidos os pedidos para manter do devedor na posse do bem e para obstar a inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, **bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.**

Na espécie, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos, **verbis**:

"A possibilidade de exclusão do nome de devedores nos cadastros negativadores do crédito tem sido analisada com cautela por este Relator, considerando-se o fato de que não se pode impedir o credor de registrar nos cadastros de proteção ao crédito o nome do inadimplente, apenas e tão somente, pelo fato de o débito estar sendo discutido em juízo.

Nessa órbita, julgo legítima a pretensão da Autora/Agravada, visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o depósito proposto pela mesma é bem próximo do valor da parcela contratada, devendo, assim, ser autorizado o depósito em juízo das prestações que entende devidas, até decisão final, não se justificando por consequência a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

(...)

Também já é pacífico o entendimento desta Câmara no sentido de que se deve deferir pedido de depósito de valor incontroverso, até o julgamento da lide, atendidos os requisitos da razoabilidade e legalidade." (e-STJ fls. 177/179, grifo nosso).

Denota-se, portanto, que o Tribunal de origem concedeu a tutela antecipada pois entendeu que os requisitos para o seu deferimento estavam plenamente configurados.

Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior entende que a apreciação dos requisitos que ensejam o deferimento da liminar ou da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, porquanto tal demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da súmula nº 7 do STJ.

2. O tema relativo à inversão do ônus da prova foi decidido pelo acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre o tema, no sentido de que a referida inversão não decorre de modo automático, demandando a verificação, em cada caso, da presença dos requisitos autorizadores, a saber: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a semelhança entre as circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido e as previstas no aresto paradigma, situação inexistente no presente caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1360186/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 10/5/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. LIMINAR. DEFERIMENTO. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 295.014/SP, **Terceira Turma**, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 25/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA Nº 7/STJ). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula nº 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

3. Não se recomenda a redução da multa cominatória pelo eventual descumprimento de decisão antecipatória de tutela (art. 461 do CPC), quando a resistência, evidenciada pelos fatos narrados no acórdão recorrido, faz inferir que não é elevada o suficiente para compelir a instituição financeira a adotar as providências necessárias para cumprir a decisão judicial.

4. Saliente-se, ademais, que o valor da referida multa não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado, na execução, caso se revele excessivo ou insuficiente, com base no art. 461, § 6º, do CPC.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 346.420/SP, **Quarta Turma**, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 30/10/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea **b**, do CPC c/c art. 1.º, inciso I, **a**, da Res. STJ n.º 17/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.**

P. e I"

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0100191-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 700.846 / MG

Números Origem: 04687145620138130000 10024130742794001 10024130742794002 10024130742794003
10024130742794004 10024130742794005 4687145620138130000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL SOUZA VIANA
GUSTAVO DAL BOSCO
PATRÍCIA FREYER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLUCE DA CONCEICAO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO
CAMILA SILVA CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL SOUZA VIANA
GUSTAVO DAL BOSCO
PATRÍCIA FREYER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLUCE DA CONCEICAO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO
CAMILA SILVA CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.